



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 12 DE MAIO DE 2000.

Susta os efeitos do contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas firmado entre o Governo do Estado e a União, em 12 de fevereiro de 1998 e do contrato de abertura de crédito de compra e venda de ativos, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia, a União e o Banco do Estado de Rondônia em 12 de fevereiro de 1998, bem como o seu termo aditivo, de 07 de maio de 1998.

DÔNIA, decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, nos termos da alínea "f" do inciso I do Art. 166 do Regimento Interno, e eu, Silvernani Santos, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia, com a interveniência do Banco do Estado de Rondônia S/A e do Banco do Brasil S/A, em 12 de fevereiro de 1998, nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Resolução nº 11/97, do Senado Federal, na Lei Estadual nº 710, de 13 de março de 1997, e na Lei Estadual nº 715, de 28 de maio de 1997.

Art. 2º - Ficam sustados os efeitos do Contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ativos celebrados entre a União, o Estado de Rondônia, o Banco do Estado de Rondônia e Rondônia Crédito Imobiliário S/A, em 12 de fevereiro de 1998, nos termos da Medida Provisória nº 1.612-20, de 05 de fevereiro de 1998 e nos termos das Leis Estaduais nº 713, de 23 de maio de 1997 e nº 737, de 11 de agosto de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 123 DE 12 DE MAIO DE 2000

Art. 1º - Fica aprovado o projeto de lei nº 123, de 12 de maio de 2000, que dispõe sobre a criação de uma comissão de estudos para a elaboração de um plano diretor municipal para o município de [nome do município], no Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e no inciso III do art. 1º da Lei nº 10.257, de 10 de outubro de 1999.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DOSSIER Nº 123/00

Art. 2º - Fica nomeado para exercer a função de presidente da comissão de estudos o Sr. [nome], inscrito no CPF nº [número], residente e domiciliado em [endereço].

Art. 3º - Fica nomeado para exercer a função de secretário da comissão de estudos o Sr. [nome], inscrito no CPF nº [número], residente e domiciliado em [endereço].

Art. 4º - Fica nomeado para exercer a função de membro da comissão de estudos o Sr. [nome], inscrito no CPF nº [número], residente e domiciliado em [endereço].



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Ficam também sustados os efeitos do termo aditivo de re-ratificação ao contrato descrito no "caput" deste artigo, celebrado em 07 de maio de 1998.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de maio de 2000.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA


OF.S/179/00

Porto Velho RO, 18 de maio de 2000.

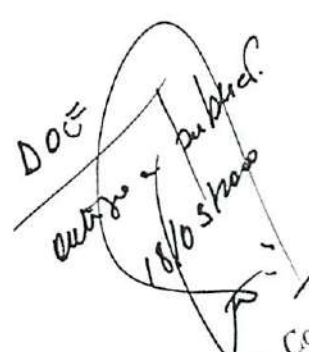
Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, do Decreto Legislativo nº 149, de 12 de maio de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. **ADHEMAR DA COSTA SALLES**
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Doc
autógrafa e publica.
18/05/2000

Adhemar da Costa Salles
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE ABRIL DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a criar Agência de Fomento Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a criar uma Agência de Fomento Estadual, adotando as providências necessárias, nos termos das normas federais pertinentes.

Art. 2º - A constituição e o funcionamento da Agência de Fomento Estadual, obedecerá os critérios estabelecidos na Resolução nº 2347, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Para fazer frente ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI e Passivo Trabalhista, dos empregados do Banco do Estado de Rondônia - BERON, o Poder Executivo fica autorizado a contratar empréstimo de até R\$ 66.000.000,00 (Sessenta e seis milhões de reais) junto a União.

Art. 4º - Fica o Governo do Estado autorizado a abrir linha de crédito, no âmbito do Programa de Incentivo a Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária - PROES do Governo Federal, nos termos da Medida Provisória nº 1556-7, de 13 de fevereiro de 1997, até o montante de R\$ 64.000.000,00 (Sessenta e quatro milhões de reais).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 21/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar Agência de Fomento Estadual, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar Agência de Fomento Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a criar uma Agência de Fomento Estadual, adotando as providências necessárias, nos termos das normas federais pertinentes.

Art. 2º - A constituição e o funcionamento da Agência de Fomento Estadual, obedecerá os critérios estabelecidos na Resolução nº 2347 de 20 de dezembro de 1996, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Os cargos a serem criados para operacionalização da Agência de Fomento Estadual, serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 4º - Nas operações de privatização do Sistema Financeiro Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a alienar a participação acionária do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON junto ao Banco de Crédito Imobiliário - BCI - Rondopoup.

Art. 5º - Na privatização do Sistema Financeiro Estadual o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e contratos com os municípios e o Banco Privatizado, visando assegurar atendimentos às comunidades onde o Banco do Estado de Rondônia - BERON é a única instituição bancária presente.

Art. 6º - Para acorrer as despesas com a execução do Plano de Desligamento Incentivado - PDI e Passivo Trabalhista dos empregados do Banco do Estado de Rondônia - BERON, o Poder Executivo fica autorizado a contratar empréstimo de até R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) junto a União e a Caixa Econômica Federal

Art. 7º - Fica o Governo do Estado autorizado a abrir linha de crédito, no âmbito do Programa de Incentivo a Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária - PROES do Governo Federal, nos termos da Medida Provisória nº 1556-7, de 13



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

de fevereiro de 1997, até o montante de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 014 , DE 30 DE ABRIL DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar Agência de Fomento Estadual, e dá outras providências".

Senhores Parlamentares, a presente matéria tem o escopo de solicitar a devida autorização dessa Colenda Casa de Leis para criar uma Agência de Fomento Estadual.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso VIII, da mesma Lei, e no art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 1556, de 18 de dezembro de 1996, baixou a Resolução nº 2.347, de 20 de dezembro de 1996, que regulamentou a constituição e o funcionamento de Agências de Fomento ou Desenvolvimento.

Tal Resolução disciplina que cada Unidade da Federação pode constituir uma agência de fomento ou de desenvolvimento, a qual pode praticar operações de repasses de recursos captados no País e no exterior, originários de fundos constitucionais, de orçamento estadual e de organismos e instituições nacionais e internacionais de fomento.

As agências de fomento não são instituições financeiras - vedada a sua transformação em qualquer tipo integrante do Sistema Financeiro Nacional - estando, entretanto, subordinadas à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil.

São constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e o objetivo social da criação da já citada agência de fomento é a concessão de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

financiamento de capital fixo e de giro, associado a projetos no País, nos termos das normas complementares a serem baixadas pelo Banco Central do Brasil.

O Governo, visando a manutenção do Sistema Produtivo, a preservação de suas fontes de arrecadação de tributos e o anseio de todas as comunidades do Estado de Rondônia, entende que a solução a ser dada ao Banco Estadual é a sua privatização garantindo, todavia o acesso das comunidades ao Sistema Financeiro Nacional.

Também, uma solução adequada deve ser encontrada para atender os laboriosos empregados do Banco do Estado de Rondônia.

Dentre as possíveis soluções, se propõe o Plano de Desligamento Incentivado - PDI, cujo assunto já se encontra em adiantada fase de entendimento com representantes da classe.

Ainda, se convive com o passivo trabalhista latente, o qual necessita de especial atenção.

Desta forma, solicito a devida autorização dessa Casa de Leis para contratação de empréstimo junto a União, de até R\$ 66.000.000,00 (Sessenta e seis milhões de reais), para fazer frente a tal Plano.

Ademais, Senhores Deputados, tendo em vista a linha de abertura de crédito promovida pelo Governo Federal através do PROES, este Poder Executivo, pleiteia a autorização do crédito até o montante de R\$ 64.000.000,00 (Sessenta e quatro milhões de reais).

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo, na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à pronta aprovação do Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

Servindo-me do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/ 116/97.

Porto Velho RO, 04 de junho de 1997.

A. A. J. L. 13/6/97
José de Almeida Jr.
Chefe da Casa Civil

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 713/97, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.


Deputado Heitor Costa
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Chefe da Casa Civil
Nesta.

Recebi o Original
Em 12 / 06 / 97
1087/ce



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 713, de 23 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3761, de 23 de maio de 1997.

ONDE SE LÊ

Art. 4º - Nas operações de privatização do Sistema Financeiro Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a alienar a participação acionária do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON junto ao **Banco de Crédito Imobiliário - BCI - Rondopoup**.

LEIA-SE

Art. 4º - Nas operações de privatização do Sistema Financeiro Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a alienar a participação acionária do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON junto à **Rondônia Crédito Imobiliário - Rondonpoup - S/A**.